

Ilma. Sra. ALDACIR SALETE DA SILVA DE OLIVEIRA - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL.

PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

A empresa DAMEDI DAMBROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 95.368.320/0001-05, sediada na Rua Paraná, nº 299, Centro, Pato Branco /PR, por intermédio de seu representante legal, Sra. Maria Rosangela Ronssen Dambros, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3.582.409-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 855.226.439-00, vem à presença do Ilmo. Sr., com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar:

### TERMO DE IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA 8 DO EDITAL

Nos termos do edital em referencia, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### 1. DOS FATOS

A empresa Licitante, no intuito de participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em voga, deparou-se a mesma com a exigência formulada na Cláusula 8.1.4

#### 6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. No envelope nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO deverão constar os seguintes documentos:

8.1.4 – Habilitação Técnica:

d) Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ ou Armazenagem, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) RDC 157 de 14/08/2013.

Ocorre que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## 2. DO DIREITO

A ilegalidade constante na Cláusula 8.1.4 -d do Edital, consiste em exigir a apresentação do CBPDA, resta clara ao confrontar o determinado no §1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 248, de 23 de outubro de 1991.

Ora, Ilma. Sra., na medida que a referida cláusula 8.1.4 -d do Edital está a exigir que a empresa Licitante apresente CBPDA, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita cosigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Neste diapasão, observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (infra) expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que **lei especial** (inexistente) fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estar exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – (vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, não há lei que imponha a exigência dos Certificados de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem da ANVISA como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela administração. Nestes termos, leciona o maior expoente do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles:

[...] na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (Direito administrativo brasileiro 23 ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 85)

Para sanar qualquer dúvida ainda pendente, valemo-nos da esclarecedora decisão do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (REP2010-10,020-01/2011-1), o qual explica minuciosamente a inconstitucionalidade de tal exigência:

A Lei de Licitações, em seu artigo 27, limita a habilitação nos certames à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, sendo que o tocante à qualificação técnica, os documentos hábeis à comprovação foram expressamente arrolados no artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelho e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigidos, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Infere-se do dispositivo transcrito que nenhuma das preconizações inseridas nos incisos I, II e III se amolda ao certificado em tela, logo, a única forma possível para exigi-lo seria com amparo no inciso IV.

Entretanto, admitir tal possibilidade é ferir de morte os princípios basilares afetos ao direito pátrio, especialmente por uma razão:

O aludido dispositivo é explícito ao declinar que outros requisitos poderão ser exigidos tão somente mediante previsão em “lei especial”, esta, devendo ser entendida em sentido formal, ou seja, ato normativo proveniente do Poder Legislativo. **Logo, as normas expedidas pelo Poder Executivo, tais quais decretos, regulamentos, portarias e resoluções, uma vez que não se enquadram no conceito, não foram recepcionadas pelo disposto na Lei nº 8.666/93.**

**Ademais, admitir a instituição de exigência do documento fundamentada em uma Resolução estaria conferindo legitimidade à ANVISA para inovar a ordem jurídica, criando obrigação não prevista em Lei e contrária a ela, ofendendo frontalmente o princípio da hierarquia das normas e, sobretudo, a Lei Maior.** Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**Dúvidas não sobejam, portanto, acerca do descabimento da exigência contida no edital do certame em apreço. (grifados)**

Ademais, cumpre ressaltar que, caso não seja aceita e deferida a presente impugnação, não será apenas a empresa Licitante que restará prejudicada, mas principalmente o mui digno Órgão Licitado, uma vez que a livre concorrência não será de fato efetivada, logo, a administração pública certamente terá de pagar um preço maior pelos produtos adquiridos.

### 3. DOS PEDIDOS

DO EXPOSTO, restando comprovada a inconstitucionalidade da Cláusula 8.1.4 -d do Edital – exige a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento (CBPDA) -, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, nos seguintes efeitos:

- a) Seja **declarada nula** a referida Cláusula **8.1.4 -d** do edital;
- b) Seja **determinada a republicação** do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicial previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- c) Seja **designada nova data** para realização do certame.

Pato Branco/PR, 14 de Maio de 2018.

**Maria Rosângela Ronssen Dambros**  
CPF: 855.226.439-00  
RG: 3.582.409-0  
ADMINISTRADORA

